

REPÚBLICA PORTUGUESA

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1911

CARTA DE DEPUTADO

Em virtude da disposição do artigo 101.º da lei de 5 de abril de 1911 é passada esta Carta ao cidadão João Pereira Bastos

Deputado eleito pelo círculo n.º 7 - Chaves

depois de pela comissão abaixo assignada terem sido verificados os seus poderes.

De conformidade com o mesmo artigo, e citada lei, vão no verso mencionados os seus direitos, immunidades e deveres.

Por este documento lhe será reconhecida a sua qualidade de Deputado à **Assembleia Nacional Constituinte.**

Sala das Sessões da 1.ª Comissão de Verificação de Poderes, em 17 de Junho de 1911.

A Comissão,

Jose Joaquim King
Primeiro Barão de Marcellino de Sá
Sebastião Pedro Rodrigues
Alfredo José Durão
Vitor Augusto de Moraes

20

Arquivo José Benício Costa -
Cx 1 - Doc 1

Art. 105.º Os deputados gozarão das seguintes imunidades:

- 1.º São invioláveis pelas expressões ou opiniões que proferirem no exercício das suas funções parlamentares, salvo o que em contrario fôr disposto no regimento da Constituinte;
- 2.º Podem escusar-se a ser jurados, peritos, e, em juízo, como testemunhas, só podem ser inquiridos em sua casa;
- 3.º Não podem ser presos, salvo em flagrante delicto de crime a que corresponda pena maior, sem ordem, por escrito, do presidente da Assembleia Constituinte.

Art. 106.º Perde a qualidade de deputado:

- 1.º O que perder a qualidade de elegível;
- 2.º O que, sem motivo justificado, não tomar assento no parlamento até a quinta sessão ordinária da Constituinte, e o que não comparecer durante dez sessões consecutivas, sem motivo que justifique a sua ausência.
- 3.º O que apresentar mediante officio, ao presidente da Assembleia Constituinte, desistência do seu cargo.
- 4.º O que, durante a sessão da Constituinte, receber do Governo logar retribuído que lhe não pertença por lei, regulamento, escala, antiguidade ou concurso, salvo o caso de transferência para cargos de igual categoria e retribuição.

§ unico. A justificação da falta de comparencia será julgada por uma comissão, para esse fim eleita nos primeiros dias dos trabalhos parlamentares.

Art. 107.º Nenhum deputado poderá escusar-se, sem motivo justificado, ao desempenho de comissão parlamentar para a qual tenha sido eleito.

(Lei de 5 de abril de 1911.)



Retirado da
Reuniões
Cap. 14